

Portaria PRAM/3CCR/MPF/MPU 62/2012

(D.O.U. 27/09/2012)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando, que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao

bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la." que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental:

"Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]" que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." que, nas palavras de Édis Milaré,

" O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...]"

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe:

"A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa." que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/ repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, nº 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o "TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e hígidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas função institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigorífico FRIG S/A (NL Comércio de Frios Ltda.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.697.632/0001-19, com registro no SIE/AM - CODESAV n. 001, sede à Av. Solimões Beira Rio, s/n, zona rural de Iranduba/AM, não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, havendo produzido (abate), no ano de 2011, 3.587.427 kg de carne bovina, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico FRIG S/A (NL Comércio de Frios Ltda.), na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal. determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico FRIG S/A (NL Comércio de Frios Ltda.), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas);

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA_s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/ repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

D.O.U., 27/09/2012 - Seção 1